



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600341-39.2024.6.21.0164 - RECURSO ELEITORAL (11548)
Procedência: 164ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS
Recorrente: RAFAEL GODOY PORTO MARTINELLI - VEREADOR
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA
APROVADA COM RESSALVAS. VEREADOR.
ELEIÇÕES 2024. SOBRAS DE CAMPANHA.
RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.
DESTINAÇÃO INCORRETA. FALHA DIMINUTA.
DESNECESSIDADE DE NOVO RECOLHIMENTO.
PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso interposto por RAFAEL GODOY PORTO MARTINELLI em face de sentença prolatada pelo Juízo da 164ª Zona Eleitoral de Pelotas/RS, a qual julgou **aprovada com ressalvas** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador naquele Município, com base no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/19.

A sentença consignou que “Conforme a petição ID 12693808, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato recolheu as sobras de campanha no valor de R\$ 326,72 (trezentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos) à União, em vez de repassá-las ao órgão partidário municipal. Não foram verificadas outras irregularidades na prestação de contas do candidato. (...) No caso dos presentes autos, a irregularidade totaliza R\$ 326,72 (trezentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), o que corresponde a 1,98% do total de recursos arrecadados na campanha, que foi de R\$ 16.441,15 (dezesseis mil quatrocentos e quarenta e um reais e quinze centavos). Portanto, o valor das irregularidades encontra-se dentro do percentual de 10% e inferior ao valor de R\$ 1.064,10 parâmetros adotados jurisprudencialmente para aprovação das contas com ressalvas". (ID 45958113)

O recorrente sustenta que “o recolhimento de um valor que deveria ser destinado a uma agremiação partidária, entidade associativa de caráter privado, ao Tesouro Nacional não configura qualquer prejuízo à coletividade, tampouco implica em ilícita apropriação por parte do candidato postulante ao pleito. Tanto é assim que os chamados Recursos de Origem Não identificada - RONI, por expressa disposição de Lei, são recolhidos ao Tesouro, ainda que recebidos nas contas do Fundo Partidário ou dos Recursos Livres oriundos de doações e autofinanciamento. E o bem jurídico que a disposição protege é a vedação ao enriquecimento ilícito e à lavagem de dinheiro. (...) No caso concreto, o Recorrente reconheceu a existência de sobras de saldo junto ao Facebook do Brasil (META) e procedeu o recolhimento, só que deixou de observar a natureza do recurso,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

privado, e recolheu ao Tesouro, que é público. Não houve quebra da higidez nas contas, não houve apropriação de recurso público pelo privado, mas sim o recolhimento de um recurso privado em favor do público. Ainda que persista a fala, não se trata de situação que impõe um novo recolhimento, dessa vez em favor do Partido Político que abriga o candidato”. Com isso requer a reforma do julgado “para levantar a imposição de um novo recolhimento, com a consequente aprovação das contas, mantendo ou não a ressalva”. (ID 45958119)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia acerca des(necessidade) de **novo recolhimento** da sobra de campanha no valor de R\$ 326,72, oriunda de "Outros Recursos".

É cediço que a Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu Art. 35, § 2º, inciso II, estabelece que eventuais créditos contratados e não utilizados para impulsionamento, quando provenientes de Fundo Partidário ou Outros Recursos, devem ser transferidos como sobras de campanha ao partido político.

No entanto, a peculiaridade do caso reside no fato de que o candidato,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

embora tenha incorrido em erro quanto ao destinatário, já procedeu ao recolhimento do valor à União (Tesouro Nacional).

Com efeito, a “falha” não foi a omissão no recolhimento ou a apropriação indevida dos recursos, mas sim a sua destinação incorreta.

O argumento do recorrente de que não houve prejuízo ao interesse público e que a exigência de um novo recolhimento configura *bis in idem* merece prosperar. Os recursos em questão são de origem privada ("Outros Recursos" / "recursos livres"), não se tratando de verbas públicas (FEFC).

Ora, o principal objetivo das normas de prestação de contas é garantir a transparência, a lisura e a legitimidade da movimentação financeira eleitoral, bem como evitar o enriquecimento ilícito.

No caso, o valor não foi retido pelo candidato nem utilizado para fins alheios à campanha, mas sim transferido para uma entidade pública.

Embora a destinação legalmente prevista para as sobras de "Outros Recursos" seja o partido político, o fato de os fundos, de origem privada, terem sido recolhidos ao Tesouro Nacional não gera um dano inverso ao erário público, nem configura má-fé ou tentativa de ocultação por parte do candidato. O erro foi de alocação, não de apropriação.

Ademais, a própria sentença já demonstrou um juízo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proporcionalidade e razoabilidade ao aprovar as contas com ressalvas, dada a dimensão diminuta da irregularidade (1,98% do total arrecadado e valor nominal abaixo dos parâmetros jurisprudenciais).

Portanto, forçar um novo recolhimento, desta vez para o partido, sobre um valor que já foi devidamente recolhido (ainda que para o destinatário "errado" do ponto de vista normativo específico para sobras partidárias), afigura-se uma medida excessiva, configurando alegado o *bis in idem*. A finalidade de controle e transparência já foi substancialmente atingida com o recolhimento original ao Tesouro Nacional.

Dessa forma, deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Púlico Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de julho de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar